Assessoria Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI Nº 004/2025

Data: 15 DE JANEIRO DE 2025

Ementa: ***FIXA PISO DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo estabelecer o salário mínimo nacional como vencimento inicial de todas as carreiras municipais, além de regulamentar os pisos nacionais do magistério, agentes comunitários de saúde e endemias, e enfermagem.

II – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que compete à Procuradoria Jurídica desta Casa analisar e opinar sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da presente proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, cabendo ao plenário a análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, autoriza os municípios a fixarem e reajustarem a remuneração de seus servidores, desde que haja previsão orçamentária e respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). No âmbito municipal, a Lei Orgânica, em seu artigo 50, confere iniciativa privativa ao Prefeito para apresentar projetos de lei que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos municipais.

> Art. 50º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:
> I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> III – criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

Tal fato é previsto pela CR/88 que, pelo princípio da simetria, aplica-se ao Prefeito o disposto no Art. 61, §1o, inciso II da Constituição:

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:
> II- disponham sobre:

> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Tal questão é reafirmada e amparada pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 217, b.

> Art. 217- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei (Art. 50, LOM)
> a) disponham sobre matéria financeira;
> b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

O projeto também busca regulamentar os pisos salariais de categorias que possuem previsão em legislação federal:

Magistério (Lei 11.738/2008): Determina o piso salarial dos professores da educação básica, que deve ser obrigatoriamente cumprido pelos municípios.

Agentes Comunitários de Saúde e Endemias (EC 120/2022): **A Emenda Constitucional 120/2022** garantiu o piso salarial dessas categorias, com previsão de repasse federal parcial para o custeio.

Enfermagem (Lei 14.434/2022): Regulamenta o piso nacional da categoria, prevendo repasses federais, mas exigindo complementação municipal caso os valores sejam insuficientes.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES: "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*".

Nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF, qualquer aumento de despesa com pessoal deve ser acompanhado de um estudo de impacto financeiro. Além disso, o artigo 169 da Constituição Federal exige que toda despesa com pessoal esteja dentro dos limites fiscais do ente municipal.

Ainda que haja previsão de repasses federais para algumas categorias, isso não isenta o município de demonstrar que possui capacidade financeira para arcar com eventuais complementações salariais e garantir a sustentabilidade orçamentária da folha de pagamento.

Ante o exposto, à luz das normas constitucionais, infraconstitucionais e dos princípios que regem a administração pública, conclui-se que:

- O projeto de lei é constitucional e está em conformidade com a legislação federal e municipal.
- A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.
- A regulamentação dos pisos salariais é obrigatória, tendo em vista a existência de legislação federal sobre o tema.

- É imprescindível a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de demonstrar a viabilidade da implementação dos reajustes sem comprometer os limites da LRF e a sustentabilidade fiscal do município.

III – CONCLUSÃO:

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que acompanhado do respectivo estudo de impacto financeiro, conforme determinação legal.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/MG 154.515